



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10925.722574/2014-78
ACÓRDÃO	1201-007.718 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IRMAOS DE MARCO SA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DIPJ. DEDUÇÃO NÃO INFORMADA.

Deve ser reconhecida a dedução dos juros sobre capital próprio quando o conjunto documental demonstra que o valor não reduziu o resultado contábil, não foi informado no campo próprio da DIPJ e não foi excluído na apuração do lucro real.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. BALANCETE. DRE. DMPL. DUPLICIDADE NÃO CARACTERIZADA.

A contabilização inadequada dos juros sobre capital próprio em conta de despesa no balancete não caracteriza dedução em duplicidade quando a DRE, a DMPL e a DIPJ demonstram que o valor foi tratado como destinação posterior do lucro e não afetou a base tributável.

ERRO DE PREENCHIMENTO. IRPJ RECOLHIDO EM VALOR SUFICIENTE. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO.

Comprovado que a diferença exigida decorreu da falta de informação dos juros sobre capital próprio na DIPJ e que os valores recolhidos e compensados superam o IRPJ devido após a correção da apuração, cancela-se o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente***Isabelle Resende Alves Rocha – Relatora***Assinado Digitalmente***Nilton Costa Simões – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Raimundo Pires de Santana Filho e Nilton Costa Simoes.

RELATÓRIO

Por ser completo e claro, valho-me do relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Impugnação ao lançamento efetuado em face do contribuinte identificado em epígrafe a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no montante informado na tela a seguir:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	
Imposto	82.116,69
Juros	29.455,26
Multa	61.587,52
Valor do Crédito Apurado	173.159,47

Na fl. 41, constam informações reproduzidas a seguir, indicando as divergências levantadas pela fiscalização e que a levaram a concluir pela ocorrência de infração à legislação tributária:

**0001 IRPJ NÃO DECLARADO
AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU DECLARAÇÃO INEXATA**

Ausência de declaração do Imposto de Renda devido, ou declaração inexata detectada pelo confronto dos dados escriturados com os valores declarados, gerando insuficiência de recolhimento do imposto, a saber:

IRPJ DEVIDO NA FICHA 12A DA DIPJ.....	544.074,02	
ESTIMATIVAS PAGAS.....	446.454,06	
IMPOSTO DE RENDA-FONTE COMPENSADO.....	15.503,27	
DIFERENÇA DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR..	82.116,69	
Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2010	82.116,69	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99

Cientificado do Auto de Infração em 27/11/2014, fl. 45, o contribuinte apresentou Impugnação em 19/12/2014, fl. 48/49, na qual alega, em síntese, que:

- Na ficha 6-A da sua DIPJ, na linha 44, deixou de preencher o valor de distribuição de juros sobre capital próprio ao montante de R\$ 552.210,00, o que resultou na

produção de um lucro operacional a maior na ficha 57, no valor de R\$ 1.940.920,38, quando o correto seria de R\$ 1.388.800,38, e na linha 64, um resultado do período de apuração também a maior, no valor de R\$ 2.272.296,07, quando o correto seria o de R\$ 1.720.176,07.

- Tais valores são transportados automaticamente para a ficha 09-A, linha 88, servindo de base de cálculo para a ficha 12-A, sobre o qual incide a alíquota de 15% de IRPJ e o correspondente adicional de 10%. Essas quantias geraram o resultado de R\$ 544.074,02.

- O preenchimento correto, com a inserção do valor de R\$ 552.210,00 distribuído a título de juros sobre capital próprio resultaria no IRPJ a pagar de R\$ 406.044,02. Sendo que os documentos apresentados apontam que a impugnante recolheu o valor de R\$ 446.464,06, portanto até maior.

- Junta documentos e, ao fim, requer seja considerada procedente sua Impugnação, para cancelar a cobrança efetuada.

A **DRJ julgou improcedente** a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário exigido.

A decisão reconheceu, em tese, a possibilidade de dedução dos juros sobre o capital próprio, observados os requisitos legais e entendeu que a dedutibilidade da despesa não era o objeto da autuação, ou seja, não se tratava de glosa de despesa de JCP indevidamente deduzida. A questão consistia em verificar se o valor pretendido poderia ser deduzido da base de cálculo apurada na DIPJ, levando em conta o erro alegado pela Impugnante.

Para tanto, examinou a Ficha 07-A da declaração, na qual constava o montante de R\$ 9.118.390,40 a título de despesas operacionais, e confrontou essas informações com o relatório de auditoria independente apresentado pela própria Contribuinte. Verificou que esse total compreendia, entre outras parcelas, R\$ 2.376.010,07 registrados como despesas financeiras.

A partir da nota explicativa das demonstrações financeiras, segundo a qual os juros sobre o capital próprio haviam sido reconhecidos como despesa financeira de acordo com a legislação fiscal, a DRJ concluiu que o valor correspondente ao JCP já estava incluído nas despesas financeiras consideradas na DIPJ e, portanto, já havia reduzido o resultado tributável.

Assim, entendeu que a inclusão do mesmo valor na linha 44 da Ficha 6-A, como pretendido pela Contribuinte, provocaria nova redução do lucro real pela mesma despesa, caracterizando dedução em duplicidade. Por esse fundamento, manteve o lançamento.

A **Contribuinte interpôs recurso voluntário**, no qual sustenta que a decisão recorrida partiu de premissa equivocada ao considerar que o valor de R\$ 552.120,00, relativo aos juros sobre o capital próprio, já estaria incluído na rubrica “Despesas Financeiras” da DIPJ e, portanto, já teria sido deduzido da base tributável.

Afirma que o Balancete contábil de dezembro de 2010, já apresentado com a impugnação, demonstra que os juros sobre o capital próprio foram contabilizados em conta

distinta, classificada como “Despesas Não Operacionais”, e não na conta geral de “Despesas Financeiras”.

A Recorrente acrescenta que o total de despesas registrado na DIPJ foi de R\$ 9.118.390,40, enquanto o Balancete contábil indica despesas de R\$ 9.670.510,40. A diferença de R\$ 552.120,00 corresponderia exatamente ao valor dos juros sobre o capital próprio, o que, segundo sustenta, comprovaria que essa parcela não foi considerada na DIPJ e, consequentemente, não reduziu o lucro tributável nela apurado.

Para reforçar a alegação, junta ao recurso declaração da empresa de auditoria independente responsável pelas demonstrações financeiras. Segundo o documento, a referência constante da Nota 4 ao reconhecimento dos juros sobre capital próprio como despesa financeira teria sido feita apenas para fins de cálculo das provisões de IRPJ e CSLL, enquanto contabilmente o valor foi lançado a débito do patrimônio líquido e não em conta de resultado.

Com base nesses elementos, defende que não busca dedução em duplicidade e que a diferença de IRPJ decorreu exclusivamente da falta de informação, na DIPJ, da dedução dos juros sobre o capital próprio. Ao final, requer o provimento do recurso para cancelar integralmente o lançamento e pede a juntada da declaração emitida pela auditoria independente.

É o relatório.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 16/03/2021 (fl. 172) e apresentou o seu recurso voluntário em 15/04/2021 (fl. 173), no último dia do prazo. Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2 DIREITO

A controvérsia consiste em verificar se o valor de R\$ 552.120,00, correspondente aos juros sobre o capital próprio relativos ao ano-calendário de 2010, já havia reduzido o lucro real informado pela Contribuinte na DIPJ/2011 ou se, como sustenta no recurso, deixou de ser considerado na apuração do imposto, sendo essa a justificativa para a diferença encontrada pela autoridade fiscal.

A autuação decorreu da diferença entre o IRPJ a pagar apurado na DIPJ e os valores recolhidos por estimativa e compensados a título de imposto de renda retido na fonte. A Recorrente afirma que a diferença surgiu porque deixou de informar, na Ficha 06A, linha 44, o

valor dos juros sobre o capital próprio, o que resultou na apuração de lucro real superior ao efetivamente devido.

A decisão recorrida não questionou o atendimento aos requisitos legais para dedução do JCP. Ao contrário, consignou que a análise da dedutibilidade não havia sido objeto da autuação. A DRJ manteve a exigência por ter entendido que os R\$ 552.120,00 já estariam compreendidos nas despesas financeiras consideradas na determinação do resultado e que nova dedução na DIPJ produziria efeito em duplicidade.

A análise conjunta dos documentos contábeis, contudo, não confirma essa premissa, conforme demonstrou a Contribuinte em seu recurso.

Na Ficha 06A da DIPJ (fls. 2/38), correspondente à Demonstração do Resultado, a linha 40 registra R\$ 9.118.390,40 a título de despesas operacionais. Esse valor corresponde às despesas consideradas na DRE apresentada pela Contribuinte em impugnação, entre as quais se encontram R\$ 2.376.010,07 de despesas financeiras, R\$ 2.608.756,73 de despesas com vendas, R\$ 4.127.503,60 de despesas gerais e administrativas e R\$ 6.120,00 referentes à remuneração dos administradores.

Foi a partir da rubrica de R\$ 2.376.010,07 de despesas financeiras e da redação da Nota 4 do relatório de auditoria independente que a DRJ concluiu que o JCP já havia sido considerado na formação do resultado. A referida nota afirmava que, no exercício, haviam sido calculados juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 552.120,00 e que a totalidade desses juros teria sido reconhecida em despesa financeira de acordo com a legislação fiscal.

O balancete contábil (também juntado aos autos com a impugnação), entretanto, permite verificar que os R\$ 552.120,00 não integram a conta de despesas financeiras.

Conforme se observa da fl. 94, conta 5.2, denominada "Despesas Financeiras", apresenta exatamente o saldo de R\$ 2.376.010,07 que foi levado à DRE. O JCP aparece separadamente no grupo 5.3, "Despesas Não Operacionais", desdobrado nas contas 5.3.1, "Perdas de Capital", e 5.3.1.02, "Juros s/Capital Próprio", com saldo de R\$ 552.120,00. Embora essa classificação contábil seja inadequada à natureza da operação, ela demonstra que o valor não estava compreendido nos R\$ 2.376.010,07 de despesas financeiras, como concluiu a decisão recorrida.

Pois bem, quando se compara o total de despesas constantes do balancete e aquele registrado em DRE, também se observa a diferença alegada pela Contribuinte, o que leva a crer que os JCP não compuseram o resultado transportado para a DIPJ. O balancete registra despesas totais de R\$ 9.670.510,40 (fl. 81), enquanto as despesas consideradas na DRE e transportadas para a DIPJ totalizam R\$ 9.118.390,40 (fls. 100 e 7). A diferença é exatamente de R\$ 552.120,00, correspondente ao JCP, tal como afirmou a Recorrente.

Portanto, embora o JCP apareça contabilizado no balancete em conta pertencente ao grupo de despesas não operacionais, ele não foi levado à demonstração do resultado.

Uma análise mais acurada da DRE confirma essa conclusão. Os R\$ 552.120,00 não integram qualquer das despesas operacionais que formaram o resultado. A rubrica "outras receitas/despesas", no valor positivo de R\$ 4.188.233,86, corresponde às rendas operacionais registradas no balancete, constituídas por comissões, bônus e incentivos (fl. 88). Do mesmo modo, o valor de R\$ 331.375,69, registrado na DRE após o resultado operacional a título de "outras despesas e receitas", corresponde às rendas não operacionais, também identificadas no balancete (Fl. 89). Nenhuma dessas rubricas contém o JCP.

Assim, o resultado do período de apuração de R\$ 2.272.296,07 e o lucro líquido após IRPJ e CSLL de R\$ 1.659.542,82 foram apurados sem qualquer redução pelos juros sobre o capital próprio.

Essa mesma situação está refletida na DIPJ.

Também como destacou a Recorrente, o Manual da DIPJ/2011 previa campo específico para os juros sobre o capital próprio na Ficha 06A, linha 44, destinada justamente à indicação dos juros pagos ou creditados aos sócios ou acionistas. No caso concreto, essa linha está zerada (fl. 7). Também permaneceu zerada a linha 63 da mesma ficha, destinada às outras despesas não relacionadas nas linhas anteriores, o que indica que os JCP também não foram registrado na DIPJ a outro título.

Como consequência, a Ficha 06A registrou lucro operacional de R\$ 1.940.920,38 e resultado do período de apuração de R\$ 2.272.296,07, exatamente os mesmos valores obtidos a partir da DRE, sem qualquer dedução dos R\$ 552.120,00.

Também não houve ajuste posterior na determinação do lucro real. Na Ficha 09A, as linhas 17 e 18, relativas respectivamente ao excesso de juros sobre o capital próprio e aos juros sobre capital próprio recebidos de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial, estão zeradas. Mais importante, não foi registrada qualquer exclusão na Parte A do LALUR. O lucro real antes da compensação de prejuízos permaneceu em R\$ 2.272.296,07 e, inexistindo compensação, esse mesmo valor foi levado como lucro real do período (fl. 12).

Portanto, o JCP não reduziu o resultado contábil e também não foi objeto de ajuste fiscal na determinação do lucro real.

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido é a peça final que consolida essa conclusão. Nela, o lucro líquido do exercício de 2010 foi inicialmente reconhecido no valor de R\$ 1.659.542,82 (exatamente o lucro líquido apurado em DRE após IRPJ e CSLL). Somente depois de formado esse resultado, no campo "Destinações propostas do exercício", foram registrados os R\$ 552.120,00 de juros sobre o capital próprio, compondo a rubrica "Lucros à disposição da A.G.", dentro das Reservas de Lucros. O valor aparece, portanto, como destinação do resultado depois da apuração do lucro líquido, e não como despesa que tenha participado de sua formação.

Essa aparente falta de correspondência entre os registros deve ser examinada considerando as peculiaridades que historicamente envolveram a contabilização dos juros sobre o

capital próprio. Alexandre Evaristo Pinto, no artigo “Do direito ao pagamento acumulado de juros sobre o capital próprio: reflexões sobre a possibilidade de pagamento retrospectivo ou retroativo a partir da lei, doutrina e jurisprudência”, publicado na Revista de Direito Tributário da APET em 2023¹, explica que o tratamento dos JCP foi marcado por uma divergência entre as normas tributárias e societárias, o que deu origem a diferentes formas de registro contábil.

Com efeito, a Instrução Normativa SRF nº 11/1996, vigente no período dos fatos, determinava, para fins de dedutibilidade na apuração do lucro real, que os juros pagos ou creditados fossem registrados em contrapartida de despesas financeiras. Em sentido diverso, a Deliberação CVM nº 207/1996 estabelecia que os JCP pagos ou creditados pelas companhias abertas deveriam ser contabilizados diretamente em Lucros Acumulados, sem afetar o resultado do exercício, por representarem forma de distribuição do resultado aos acionistas. Para compatibilizar os dois tratamentos, a própria Deliberação previa que, caso a companhia registrasse os JCP como despesa financeira para atendimento da legislação tributária, deveria promover sua reversão nos registros mercantis, de forma que o lucro líquido não fosse afetado.

Alexandre Evaristo registra, ainda, que essa reversão poderia ser evidenciada na última linha da DRE, antes do lucro líquido, e menciona, com apoio na doutrina contábil, que muitas companhias contabilizavam os JCP no resultado de seus balancetes, mas não os apresentavam como despesa na DRE publicada, evidenciando-os apenas na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido como distribuição do resultado.

Essa explicação é particularmente relevante para a análise dos documentos destes autos. O balancete apresenta os R\$ 552.120,00 em conta do grupo de despesas, embora inadequadamente classificados como “Despesas Não Operacionais/Perdas de Capital”. A DRE, por sua vez, não incorpora esse valor às despesas que formaram o resultado, e a DMPL registra os mesmos R\$ 552.120,00 somente após a apuração do lucro líquido, como destinação dos lucros à disposição da assembleia. A configuração encontrada nos autos, portanto, guarda correspondência com a peculiaridade descrita pela doutrina, pela qual um valor registrado no balancete em conta de resultado pode não afetar o lucro líquido apresentado nas demonstrações financeiras, desde que tenha sido objeto do correspondente tratamento de reversão e destinação no patrimônio líquido.

No caso concreto, é certo que a escrituração não permite reconstruir integralmente essa sequência. Não foi apresentado o lançamento que explique como o saldo registrado na conta 5.3.1.02, “Juros s/Capital Próprio”, deixou de repercutir no resultado levado à DRE. A classificação do JCP como perda de capital também não corresponde ao tratamento contábil adequado. Essas inconsistências impedem afirmar qual foi exatamente o mecanismo contábil utilizado pela empresa para neutralizar aquele registro.

Elas não impedem, contudo, a identificação de seus efeitos para fins tributários. Nesse ponto, o conjunto documental é convergente: os R\$ 552.120,00 não estão compreendidos

¹ Disponível em <https://revistas.apet.org.br/index.php/rdta/article/view/178>

nos R\$ 2.376.010,07 de despesas financeiras; a DRE foi elaborada sem que o JCP reduzisse o resultado; a DMPL registra o valor como destinação posterior do lucro; a linha 44 da Ficha 06A da DIPJ, específica para “Juros Sobre o Capital Próprio”, está zerada; e tampouco houve exclusão desse valor na Ficha 09A/LALUR. Assim, embora falte uma peça para reconstruir integralmente a contabilização adotada, os elementos disponíveis são suficientes para concluir que os JCP não reduziram o lucro real informado na DIPJ.

Essa conclusão também se ajusta à distinção, destacada por Alexandre Evaristo Pinto, entre o tratamento contábil e o efeito fiscal dos JCP. Quando os juros são efetivamente reconhecidos como despesa no resultado, sua dedução já repercute na formação do lucro contábil e, observados os limites legais, não demanda exclusão na apuração do lucro real. Quando, ao contrário, não afetam o resultado e são tratados como distribuição no patrimônio líquido, a dedução tributária precisa ocorrer mediante ajuste específico na apuração fiscal, via exclusão.

Foi justamente essa segunda hipótese que aconteceu no caso concreto, sendo que não foi realizada a etapa de exclusão do lucro real. A documentação demonstra que os JCP não reduziram o resultado contábil e, ao mesmo tempo, a DIPJ evidencia que o valor não foi posteriormente excluído na determinação do lucro real. A irregularidade na forma como a empresa registrou contabilmente a operação não autoriza concluir que houve uma dedução que os próprios demonstrativos fiscais mostram não ter ocorrido.

A declaração apresentada pela auditoria independente com o recurso voluntário também esclarece a redação da Nota 4 utilizada como fundamento pela DRJ. Segundo o documento, os R\$ 552.120,00 foram lançados a débito do patrimônio líquido, conforme demonstrado na DMPL, e não nas contas de resultado como despesa financeira. Esclarece, ainda, que a referência feita na Nota 4 à despesa financeira refletia o tratamento fiscal considerado para cálculo das provisões de IRPJ e CSLL, e não a movimentação das contas contábeis de resultado.

Embora a redação original da nota de auditoria seja pouco precisa, o esclarecimento posterior encontra respaldo nos demais documentos. Novamente: o balancete separa os JCP das despesas financeiras, a DRE não contém os R\$ 552.120,00 na formação do resultado, a DMPL demonstra sua destinação após a apuração do lucro líquido e a DIPJ não registra a correspondente dedução.

Não se verifica, assim, a duplicidade que fundamentou a decisão recorrida.

O resultado do período informado na DIPJ foi de R\$ 2.272.296,07. Deduzido o JCP de R\$ 552.120,00, o lucro real passa a R\$ 1.720.176,07, exatamente como sustentado pela Recorrente. Sobre essa base, o IRPJ corresponde a R\$ 406.044,02.

A própria decisão recorrida reconheceu recolhimentos de IRPJ no valor de R\$ 446.454,06, além de retenções na fonte de R\$ 15.503,27. Corrigida, portanto, a apuração do lucro real para considerar a dedução do JCP que deixou de ser informada na DIPJ, os valores já recolhidos e compensados são suficientes para extinguir a obrigação, não restando a diferença que deu origem ao lançamento.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar integralmente o crédito tributário exigido.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha